



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

HABEAS CORPUS N.º 2011524-78.2014.815.0000 – 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

IMPETRANTE: Afonso José Vilar dos Santos

PACIENTE: Júlio Ferreira de Lima Filho

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. CRIME DE CONCUSSÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DE POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE FIANÇA. SUPOSTA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INSUBSISTÊNCIA. DECISÃO COM FULCRO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO APONTANDO A PRÁTICA DELITIVA DE UM DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL QUE EXIGIA PROPINA DE DONOS DE VEÍCULOS EM SITUAÇÃO IRREGULAR PERANTE O DETRAN. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O flagrante delito quando revestido das características próprias da prisão preventiva autoriza a manutenção da segregação.

2. Paciente e seu filho, funcionário do DETRAN que se passava por policial civil, utilizando informações do órgão de trânsito, que aplicavam golpes em proprietários de veículos em situação irregular, exigindo vantagem indevida.

3. A possibilidade de concessão da fiança pela autoridade policial não vincula a autoridade judiciária quanto ao fato de impedir eventual decretação da prisão pelo Juízo.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **denegar a ordem**, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada pelo Bel. Afonso José Vilar dos Santos com fulcro no art. 648, I e V, e seguintes do CPP, em favor de Júlio Ferreira de Lima Filho, qualificado na peça inicial, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande (fls. 02/17).

Em suas razões, aduz o impetrante que o paciente se encontra preso desde 22 de agosto do corrente ano, como incurso no art. 316, CP, por força de decreto cautelar sob o fundamento de que a soltura do paciente serviria de estímulo a que venha cometer novos delitos, causando pânico ao meio social.

Aduz que foi formulado pedido de fiança, mas o mesmo foi indeferido por entender o Magistrado de primeiro grau que existem os requisitos que autorizam a prisão cautelar como garantia da ordem pública e a ausência de fato novo.

Por fim, pleiteia pela concessão da liminar por ser faculdade subjetiva do paciente prestar fiança, com a concessão definitiva a final.

Solicitadas as informações de praxe (fls. 78), estas foram devidamente prestadas (fls. 81), oportunidade em que o Magistrado de primeiro grau esclareceu que o paciente foi preso em 23 de agosto do corrente ano, estando denunciado, com Júlio Wolhfagon Lucena de Lima, com incurso nas penas do art. 158, §1º, c/c art. 71, CP.

Ressaltou que converteu o flagrante foi convertido em preventiva ainda no plantão judiciário do dia 24/08/2014 e que foi indeferido pedido de revogação da custódia preventiva por entender subsistentes os fundamentos que lhe deram causa.

Liminar indeferida às fls. 83/84.

Em seguida, foram os autos remetidos à consideração da douta Procuradoria-Geral de Justiça que, em parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 86/89).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

É o Relatório.

VOTO

Conforme relatado, a impetração, em suma, rebela-se em face da decisão que decretou, sem fundamento preciso e objetivo, a prisão preventiva do paciente, por entender que a autoridade apontada como coatora inobservou a possibilidade de arbitramento da fiança, caracterizando coação ilegal na sua liberdade.

Colhe-se dos autos que o paciente, Delegado de Polícia Civil, com seu filho, funcionário do DETRAN em Campina Grande, mas que se passava por policial civil, exigiam vantagem indevida dos proprietários de veículos em situação irregular, ameaçando-as de prisão.

Assim é que o mesmo foi preso em flagrante delito após *notitia criminis* de uma vítima que chegou a efetuar o pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) como propina aos dois acusados.

Ao receber um novo telefonema do outro acusado cobrando mais dinheiro, dita vítima marcou um encontro com o paciente para a entrega de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), tendo sido o mesmo preso em flagrante quando saía do veículo da vítima com o dinheiro em mãos.

Conforme previsão do art. 324, IV, CPP, a fiança não será concedida quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva. Acertada, pois, a decisão objurgada.

Como é sabido, a constrição antecipada, como ato de coerção processual antecedente à decisão condenatória, é uma medida excepcional que compromete o *jus libertatis* e o *status dignitatis* do cidadão, devendo ser aplicada quando absolutamente indispensável e imperiosa à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à segurança da aplicação da lei penal (art. 312 do CPP). Conforme se extrai do caderno processual, observa-se que estão a se configurar, iniludivelmente, esses fundamentos ao caso em exame, mormente no que atina à preservação da ordem pública.

De fato, a manutenção do decreto segregatório não representa, na vertente hipótese, ameaça de constrangimento ilegal justificadora de sua revogação, uma vez que se trata de um caso no qual o réu, pessoa investida no cargo de Delegado de Polícia Civil há mais de 27 (vinte e sete) anos, que deve coibir a prática delitativa na sociedade, está sendo acusado de exigir propina para deixar de cumprir seu mister.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Por isso a presente hipótese requer todo o cuidado por parte do Judiciário, que deve buscar ao máximo, por dever de ofício, a garantia da ordem pública, bem como a preservação do respectivo processo-crime, para que, ao final, a justiça seja feita.

Analisando a atacada decisão (fls. 51/54), da sua ilação percebe-se que restou preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 312 do CPP, até porque foi formulada de maneira objetiva e contundente, como garantia da ordem pública, atendendo aos requisitos legais para tanto, pois basta observar que trouxe o desenvolvimento fático e jurídico necessário para atingir o fim colimado, ou seja, perfez a nítida subsunção legal com o apurado silogismo empreendido na ordem decretada.

Desta feita, importante transcrever trechos esclarecedores da referida decisão, como forma de demonstrar que a autoridade impetrada adentrou a contento nas questões de fato e de direito. Vejamos:

“As declarações prestadas em sede policial revelam a prática, em tese, de conduta audaciosa por parte do flagrado e de seu filho “Wofago”, conforme se extrai, por exemplo de parte das declarações da vítima Sérgio Tavares de Almeida.

A gravidade dos fatos se mostra cristalina, diante da evidente ousadia e a absoluta sensação de impunidade do flagrado que, na condição de policial civil, cometeu, supostamente, o delito de concussão, juntamente com seu filho, exigindo das vítimas propinas para deixar de apreender veículos irregulares.

Ora, tal conduta evidencia alta reprovabilidade e repercussão social negativa, que põe em risco a credibilidade da Justiça”

Porquanto, não obstante implique sacrifício à liberdade individual, verifica-se que a decisão vergastada foi ditada inteiramente nos moldes do art. 312 do CPP, posto que albergou a finalidade lá contida no que se refere à garantia da ordem pública, como forma de evitar que o réu repita as práticas criminosas.

Desse modo, conclui-se que o embasamento jurídico objurgado adentrou fundo na interpretação do supracitado artigo processual repressivo, até porque o caso em tela retrata uma das hipóteses ali discorridas, e, além disso, o MM. Juiz de base justificou positivamente sua decisão,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

pronunciando-se, como frisado, sobre as questões de fato e de direito, exprimindo o sentido geral do julgamento e esclarecendo de forma incontestada qual o motivo ensejador da decretação da custódia do paciente, fazendo expressa menção sobre o delito cometido pelo paciente, pelo que buscou preservar a ordem pública.

Além disso, vale repetir que o paciente foi preso em flagrante delito, por isso que aqui deve ser registrado que o flagrante quando revestido das características próprias da prisão preventiva autoriza a manutenção da segregação, o que, por sua vez, vislumbra-se no caso em exame.

Recomenda a norma penal que toda prisão cautelar deve ser mantida quando há necessidade de assegurar a ordem pública, esta consubstanciada na prevenção de reprodução de fatos criminosos, além das hipóteses de garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Para bem corroborar com o posicionamento aqui discorrido, trago à baila, como razões de decidir, parte da motivação do pertinente parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 86/89), que assim delineou:

“Compulsa-se do caderno processual que o paciente e seu filho, conhecido por “Wofago”, este se passando por policial civil e utilizando informações obtidas junto ao Detran de Campina Grande PB, local aonde trabalha, aplicavam golpes dizendo às pessoas que tinham veículos em situação irregular perante o órgão de trânsito que elas poderiam ser presas. E, deste modo, exigia vantagem indevida.

Ante a constatação da ocorrência do crime de concussão por parte do paciente, entendo que o decreto da custódia preventiva foi devidamente fundamentado, na medida em que a prisão preventiva do acusado é forma de preservar a garantia da ordem pública, seriamente abalada em decorrência do comprometimento da confiabilidade das instituições responsáveis justamente por zelar pela segurança e paz social. É que o paciente era um delegado da polícia civil, exímio conhecedor da prática ilícita que estava cometendo. Além de possuir o dever de proteger a sociedade e não de afetá-la, como o fez”.

Assim, uma vez demonstrada a necessidade da manutenção da medida extrema, não há que se falar em fiança. Neste sentido:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

PRISÃO PREVENTIVA POR DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA POR LESÃO CORPORAL EM AMBIENTE DOMÉSTICO. LEI Nº 11.340/06. HABEAS CORPUS ALEGANDO DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA, PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA LIBERAÇÃO PROVISÓRIA E PIORA DO ESTADO DE SAÚDE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. 1. Legitimada a necessidade da segregação preventiva em descumprimento de medidas protetivas de urgência aplicadas, com vista à garantia de sua execução e reguardo da ordem pública, ante a demonstrada periculosidade do agente (probabilidade de reiteração), não há ilegalidade a ser reparada. 2. **Presentes as hipóteses autorizadoras do encarceramento preventivo, inoportável a concessão de liberdade provisória, sem ou com arbitramento de fiança.** 3. Sem elementos probatórios demonstrativos da conjectura de agravamento do estado de saúde do paciente acaso mantido encarcerado, inviabilizado está o conhecimento do pleito liberatório. 4. Apreciadas teses da impetração, fica prejudicado o agravo regimental por perda de seu objeto. 5. Conclusão: habeas corpus parcialmente conhecido e denegado, agravo regimental prejudicado; parecer desacolhido. (TJGO; HC 0291826-15.2014.8.09.0000; Sanclerlândia; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Edison Miguel da Silva Jr; DJGO 25/09/2014; Pág. 256). Grifos nossos.

HABEAS CORPUS. Porte de arma com numeração suprimida. Pleito de revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Presença dos requisitos da segregação cautelar. Índícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. Necessária a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública. Decisão suficientemente fundamentada. **Demonstrada a necessidade da manutenção da medida extrema, não há que se falar em fiança.**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Condições pessoais favoráveis que, por si sós, são insuficientes para afastar a necessidade da segregação, quando presentes, como na hipótese, seus requisitos e fundamentos. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (TJSP; HC 2105903-05.2014.8.26.0000; Ac. 7873084; Botucatu; Sétima Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Camilo Léllis; Julg. 18/09/2014; DJESP 26/09/2014). Grifos nossos.

HABEAS CORPUS. Roubo majorado e corrupção de menores (art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal e art. 244-b da Lei nº 8.069/90). Homologação do flagrante e conversão em preventiva. Prova da existência do crime e indícios mínimos de autoria. Necessidade de resguardo da ordem pública. Presença dos requisitos autorizadores. Decisão monocrática motivada em elementos concretos periculosidade concreta do agente. Modus operandi do ilícito. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Pretensão subsidiária de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Insuficiência e inadequação ao caso concreto. **Pleito de concessão de liberdade provisória mediante arbitramento de fiança. Não acolhimento. Inteligência do art. 324, inciso IV, do CPP.** Ordem conhecida e denegada. (TJPR; HCCrime 1248614-3; Londrina; Quarta Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. Antônio Carlos Ribeiro Martins; DJPR 17/09/2014; Pág. 427). Grifos nossos.

Pelas exposições fáticas e jurídicas acima e pelos elementos convincentes insertos no presente álbum processual, onde a materialidade é incontestada e, ainda, há elementos suficientes de autoria, não há como acolher a pretensão mandamental.

Por tais considerações, em harmonia com o bem lançado parecer da d. Procuradoria de Justiça, **denego** a ordem mandamental.

É como voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Coelho de Salles (Juiz de Direito convocado em substituição ao Carlos Martins Beltrão Filho), relator, e Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 16 de outubro de 2014.

João Pessoa, 17 de outubro de 2014.

Marcos Coelho de Salles
Juiz convocado - Relator